



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

PROPOSTA CCEEE Nº 22/2023

Processo: 00.005384/2023-51**Tipo do Processo:** Finalístico: Proposta de Coord. de Câmaras Especializadas ou Coord. Nac. de Comissões de Ética**Assunto:** Altera o Parágrafo Único do art. 6º da Decisão Normativa nº 52, de 1994**Interessado:** Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica

Os Coordenadores e Representantes de Plenário da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica – CCEEE, dos Crea, reunidos no Instituto Navegare, em São Luís-MA, no período de 4 a 6 de setembro de 2023, aprovam proposta de seguinte teor:

a) Situação Existente:

O art. 6º da Decisão Normativa nº 52/1994 do CONFEA determina que nos parques de diversões onde houver subestação de energia elétrica deverá haver um Responsável Técnico por sua manutenção. O Parágrafo Único do artigo supracitado relaciona os profissionais habilitados para responsabilizar-se por esses serviços.

Verificou-se que na relação de profissionais constam alguns que, conforme resoluções que tratam de atribuições profissionais, não têm habilitação para responsabilizar-se pela manutenção de subestações de energia elétrica. São eles: Eng. Eletrônicos, Eng. de Comunicação ou Telecomunicações, Eng. Eletricistas modalidade Eletrônica, Eng. de Produção e Eng. de Operação, bem como Tecnólogos em Telefonia, em Telecomunicações/Telefonia e Redes Externas, Tecnólogos em Eletrônica Industrial e Tecnólogos em Instrumentação e Controle. Ademais, após a publicação da Decisão Normativa em tela, surgiram outras Engenharias que possuem esta atribuição profissional.

Além disso, o art. 7º determina que “poderão se habilitar os Técnicos de 2º Grau”, que não fazem mais parte do Sistema CONFEA/CREA.

b) Propositura:

Alterar o Parágrafo Único do art. 6º da Decisão Normativa nº 52/1994 do CONFEA afim de compatibilizá-lo com as Resoluções que definem as atribuições profissionais e revogar o art. 7º da mesma Resolução Normativa, conforme exposição de motivos e proposta de decisão anexos.

c) Justificativa:

O conteúdo do Parágrafo Único do art. 6º da Decisão Normativa nº 52/1994 do CONFEA está em desacordo com as atribuições profissionais definidas em Resoluções.

Assim sendo, o uso da DN 52/1994 pode pôr em risco a sociedade, permitindo a atuação de profissionais sem habilitação legal. De mesma forma, o uso da DN 52/1994 pode cercear a atuação de profissionais que possuem atribuição legal para responsabilizar-se por subestações de energia elétrica.

Quanto à revogação do art. 7º da Decisão Normativa nº 52/1994 do CONFEA, isso se faz necessário, pois os Técnicos não fazem mais parte do Sistema CONFEA/CREA.

d) Objetivo

O objetivo é alterar o art. 6º, e revogar o art. 7º, ambos da Decisão Normativa nº 52/1994.

e) Fundamentação Legal:

Resolução CONFEA 218/73, artigos 8º, 9º e 22; Resolução CONFEA 1.129/2020, artigos 3º e 11; Resolução CONFEA 313/1986, artigo 3º; Resolução CONFEA 1.076/2016, artigo 3º; Lei Federal 13.639/2018.

f) Sugestão de Mecanismos de ação:

Encaminhar a minuta de Decisão Normativa em anexo à Comissão de Ética e Exercício Profissional – CEEP para análise e deliberação e posteriores trâmites cabíveis.

Eng. Eletric. Eduardo de Brito Souto
Coordenador Nacional da CCEEE

ANEXO I

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Da Proposição**I – Objeto e âmbito da aplicação da disposição normativa proposta**

A presente proposta dispõe sobre a alteração do Parágrafo Único do art. 6º da Decisão Normativa nº 52/1994 do CONFEA afim de compatibilizá-lo com as Resoluções que definem as atribuições profissionais e sobre a revogação do art. 7º da mesma Resolução Normativa..

II – Texto da disposição normativa proposta

O texto da proposta encontra-se anexo à essa Exposição de Motivos.

III – Medidas necessárias à implementação da disposição normativa proposta

Publicação oficial da disposição normativa proposta.

IV – Vigência do ato administrativo normativo proposto

A presente proposta contempla o início de vigência após a sua publicação oficial.

V – Atos administrativos normativos que serão revogados

Será revogado tão somente o art. 7º da Decisão Normativa nº 52/1994, do Confea.

Da Exposição de Motivos**I – Situação existente que a edição do ato pretende modificar**

O art. 6º da Decisão Normativa nº 52/1994 do CONFEA determina que nos parques de diversões onde houver subestação de energia elétrica deverá haver um Responsável Técnico por sua manutenção. O Parágrafo Único do artigo supracitado relaciona os profissionais habilitados para responsabilizar-se por esses serviços.

Verificou-se que na relação de profissionais constam alguns que, conforme resoluções que tratam de atribuições profissionais, não têm habilitação para responsabilizar-se pela manutenção de subestações de energia elétrica. São eles: Eng. Eletrônicos, Eng. de Comunicação ou Telecomunicações, Eng. Eletricistas modalidade Eletrônica, Eng. de Produção e Eng. de Operação, bem como Tecnólogos em Telefonia, em Telecomunicações/Telefonia e Redes Externas, Tecnólogos em Eletrônica Industrial e Tecnólogos em Instrumentação e Controle. Ademais, após a publicação da Decisão Normativa em tela, surgiram outras Engenharias que possuem esta atribuição profissional.

Além disso, o art. 7º determina que “poderão se habilitar os Técnicos de 2º Grau”, que não fazem mais parte do Sistema CONFEA/CREA e, portanto, não faz sentido.

II – Justificativa para a edição do ato que possibilite sua defesa prévia em eventual arguição de ineficácia, explicitando:**Fundamentação técnica ou institucional, observando o âmbito de atuação do Sistema CONFEA/CREA:**

Decisões Normativas, por serem hierarquicamente inferiores à Resoluções, não podem contrariá-las. O texto em vigor do Parágrafo Único do art. 6º da Decisão Normativa 52/1994 do Confea discorda das Resoluções que definem as atribuições profissionais.

Ademais, o art. 7º Decisão Normativa 52/1994 do CONFEA trata da habilitação de Técnicos de 2º Grau, que não fazem mais parte do Sistema Confea/Crea.

Portanto, faz-se necessário revisar e atualizar DN 52/1994 do CONFEA.

Repercussão da edição do ato no âmbito de atuação do Sistema CONFEA/CREA e da sociedade:

Considerando que o Confea tem por missão precípua defender a sociedade brasileira de leigos e de maus profissionais, a presente proposta compatibilizará o texto da DN 52/1994 do CONFEA com as atribuições profissionais definidas em Resoluções, evitando a atuação de profissionais sem habilitação legal e garantindo a atuação dos legalmente habilitados.

III – Fundamentação legal para a edição do ato que possibilite sua defesa prévia em eventual arguição de ilegalidade, explicitando, no mínimo, os artigos de resolução a serem regulamentados visando a uniformidade de ação:

- Resolução CONFEA 218/73, artigos 8º, 9º e 22;
- Resolução CONFEA 1.129/2020, artigos 3º e 11;
- Resolução CONFEA 313/1986, artigo 3º;
- Resolução CONFEA 1.076/2016, artigo 3º;
- Lei Federal 13.639/2018.

IV – Medidas decorrentes da edição do ato que demandarão despesas para custeio de sua implementação ou manutenção por parte dos CREA ou do CONFEA:

A presente proposta não demandará despesas para custeio de sua implementação ou manutenção.

ANEXO II**MINUTA DE DECISÃO NORMATIVA:****DECISÃO NORMATIVA Nº XX, DE XX DE XXXXXXXX DE XXXX**

Altera a Decisão Normativa nº 52, de 25 de agosto de 1994, que dispõe sobre a obrigatoriedade de responsável técnico pelas instalações das empresas que exploram parques de diversões.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 27, alínea “f”, da Lei Federal 5.194, de 1966, e

Considerando o art. 34, alínea “k”, da Lei nº 5.194, de 1966, que fixa como competência dos CREA cumprir e fazer cumprir as resoluções baixadas pelo Conselho Federal;

Considerando a Resolução nº 1.034, de 2011, que dispõe sobre o processo legislativo e os procedimentos para elaboração, aprovação e homologação de atos administrativos normativos de competência do Sistema CONFEA/CREA;

Considerando a necessidade de ajuste no Parágrafo Único do art. 6º da Decisão Normativa nº 52/1994 do CONFEA afim de compatibilizá-lo com as Resoluções que definem as atribuições profissionais.

DECIDE:

Art. 1º Alterar o Parágrafo Único do art. 6º da Decisão Normativa nº 52/1994 do Confea, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo Único – Os profissionais habilitados para responsabilizar-se pelos serviços citados no “caput” deste artigo são aqueles que comprovem os seguintes conteúdos formativos, por ocasião da atribuição inicial ou da extensão de atribuição inicial, conforme disposto em resolução específica do Confea: a) Circuitos elétricos; b) Circuitos magnéticos e transformadores; c) Qualidade de Energia; d) Proteção de Sistemas Elétricos; e) Aterramento; f) Segurança em instalações e serviços em eletricidade; g) Distribuição de energia; e h) Proteção contra descargas atmosféricas.

Art. 2º Revogar o art. 7º da Decisão Normativa nº 52/1994 do Confea.

Art. 3º Esta Decisão Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, xx de xxxxx de 202X

Eng. Civ. Joel Krüger

Presidente

FOLHA DE VOTAÇÃO

CREA	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	OBSERVAÇÃO
Crea-AC	X			
Crea-AL	X			
Crea-AM	X			
Crea-AP	X			
Crea-BA	X			
Crea-CE	X			
Crea-DF	X			
Crea-ES	X			
Crea-GO	X			
Crea-MA				AUSENTE
Crea-MG	X			
Crea-MS	X			
Crea-MT	X			
Crea-PA	X			
Crea-PB	X			
Crea-PE	X			
Crea-PI	X			
Crea-PR	X			
Crea-RJ	X			
Crea-RN	X			
Crea-RO				AUSENTE
Crea-RR	X			
Crea-RS				COORDENADOR NACIONAL
Crea-SC	X			
Crea-SE	X			
Crea-SP	X			
Crea-TO	X			
TOTAL	25			
Desempate do Coordenador				

X	Aprovado por unanimidade		Aprovado por maioria	
---	--------------------------	--	----------------------	--

Eng. Eletric. Eduardo de Brito Souto
Coordenador Nacional da CCEEE



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo de Brito Souto, Usuário Externo**, em 17/09/2023, às 09:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0816820** e o código CRC **4280062E**.